



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2024

Assunto: Perda superveniente do objeto dos recursos

Referência: Recursos interpostos – Pregão eletrônico n.º 04/2024 – tipo: menor preço

EXTINÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RECURSAIS POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS - Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 01.613.394/0001-16, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, n.º 67, Centro, na Cidade de Franciscópolis/MG, CEP 39.695-000, por meio do seu Pregoeiro, torna público, para conhecimento dos interessados, que foi realizada licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 04/2024, do tipo menor preço item, para contratação de empresas para eventual e futura aquisição de leites, fórmulas infantis, suplementos alimentares especiais e dietas enterais destinados aos pacientes usuários do SUS atendidos nas unidades municipais de saúde de Franciscópolis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Contra a classificação de propostas foram interpostos recursos da empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., a qual impugnou o produto adjudicado referente ao **item 11 do edital**, afirmando que o produto oferecido pelo vencedor (ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES) não atendia as exigências nutricionais e legais para alimentação infantil previstas legalmente e no edital.

Já a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. interpôs recurso requerendo a desclassificação do vencedor do item 19 do certame, pois afirma que o produto ofertado pela empresa vencedora (MG2 NUTRIÇÃO, ÓRBITA E DCR RAMOS) não detém registro na ANVISA e seriam meros suplementos, destinados a pessoas saudáveis, portanto, não cumpriria com os requisitos do certame.

Por derradeiro, a empresa NEW NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. interpôs recurso contra os ganhadores **dos 16 e 17 do edital**, afirmando que os produtos ofertados pela empresa vencedora (LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.) não cumpriam com as especificações requeridas no certame.

Contra os recursos da empresa Leone Comércio e Nunes Farma foram apresentadas contrarrazões pelas empresas Astra Medical e MG2, respectivamente, oportunidade em que sustentaram a qualidade e cumprimento das exigências editalícias pelos produtos por elas oferecidos.

Posteriormente adveio decisão do Prefeito Municipal de Franciscópolis – MG declarando a nulidade parcial do objeto da licitação, mais especificamente **dos itens 11, 16, 17 e 19** do processo de licitação n.º 015/2024, pregão eletrônico 04/2024, o que foi feito com base no Princípio da Autotutela e da Legalidade, dada a necessidade de revisão das especificações técnicas dos itens mencionados, garantindo que futuras aquisições atendam aos padrões de qualidade.



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Como sabido, as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Importante ainda esclarecer que a revogação ou anulação total ou parcial de atos administrativos em sede de processo licitatório é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante, a fim de anular atos eivados de vícios ou para melhor atender o interesse público ante a inconveniência, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela e da Legalidade, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los ou anulá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em apreço, analisando os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, forçoso foi reanalisar o Termo de Referência e o edital do Pregão Eletrônico 04/2024, oportunidade em que foi constatado que, em razão da celeridade necessária das tramitações internas, entendeu-se que a descrição dos itens 11, 16, 17 e 19 deveriam ser maiores e melhores caracterizados e qualificados para fins de atenderem com eficiência e efetividade a demanda pública solicitada.

Por tais razões foi declarada a nulidade dos itens mencionados (11, 16, 17 e 19) do edital do Pregão Eletrônico 04/2024, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, VIA RDC, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA CIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS DA PREFEITURA CONTRATANTE E DA LICITANTE VENCEDORA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. **ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** (TCU – RP: 00868320182, Relator: Augusto Sherman, Data de julgamento: 10/08/2018, Plenário)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, respectivamente, também já elucidaram:

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PERDA DO PROCESSO SEM DE OBJETO. RESOLUÇÃO DE EXTINÇÃO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Revogado o procedimento licitatório pela administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.** (Processo nº 1084297, Relator: Cons. José Alves Viana, Data do julgamento: 10/03/2020, Data de publicação: 23/04/2020)



Prefeitura Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 67 – Centro – CEP 39.695-000

CNPJ: 01.613.394/0001-16 - FONE: 33 – 3514 8000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deduzido em juízo pedido que se volta ao reconhecimento da ilicitude da habilitação da empresa vencedora na Concorrência Pública, é certo que a revogação parcial do procedimento licitatório, desde a Sessão Pública em que decidida a classificação, importa em perda do objeto do mandamus por falta de interesse processual superveniente, em virtude de não mais subsistir a discussão voltada à habilitação da licitante vencedora. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 50067870720178130525, Relator: Des.(a) Corrêa Junior, Data de Julgamento: 05/02/2019, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2019)

Nesse contexto, tem-se que os recursos interpostos e, conseqüentemente, as contrarrazões, perderam supervenientemente o seu objeto, faltando aos recorrentes interesse de agir.

À luz de todo o expendido, com base nos princípios da autotutela e da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ainda na jurisprudência colacionada, devidamente assessorada pela Assessoria Jurídica do Município de Franciscópolis, sugere:

Que sejam conhecidos os recursos interpostos pelas empresas LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.; NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.; NEW NUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., eis que tempestivos e, no mérito, considerando que o Prefeito Municipal anulou parcialmente o objeto do Pregão Eletrônico 04/2024 em relação aos itens 11, 16, 17 e 19 (dos quais se tratam os recursos interpostos), resta prejudicada a análise dos recursos em razão da perda superveniente dos respectivos objetos, impondo-se a extinção de tais procedimentos sem resolução de mérito.

Franciscópolis – MG, 16 de julho de 2024.

DA DECISÃO

ACOLHO A SUGESTÃO EM QUESTÃO E AS RAZÕES NELA EXPOSTAS, UTILIZANDO A INTEGRALIDADE COMO RAZÕES DE DECIDIR E, ASSIM, conheço os recursos interpostos no Pregão eletrônico n.º 04/2024, mas julgo todos eles extintos, em razão da perda superveniente dos respectivos objetos.

NILTON DOS SANTOS COIMBRA
Prefeito Municipal